

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

(1º DE FEVEREIRO DE 2013 À 31 DE JANEIRO DE 2014)

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE FLUVIAL E LACUSTRE NO ESTADO DE SÃO PAULO - STTFSP, CNPJ 57.320.368/0001-54, situado á Rua Pernambuco, 12-52 – Vila Cruzeiro do sul – Presidente Epitácio – SP e o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAREIA**, CNPJ 53.309.050/0001-11, Situado á Rua Arthur Cazarino, 84 - Parque Meia Lua – Jacareí – SP, legalmente representados pelos seus Presidentes, assistidos por seus advogados, celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Da Vigência

A presente Convenção vigorará de 1º de Fevereiro de 2.013 a 31 de janeiro de 2.014, e terá por base territorial o Estado de São Paulo, abrangendo as empresas e os fluvialários representados pelas suas entidades sindicais que a subscrevem.

CLÁUSULA SEGUNDA

Do Reajuste Salarial

Os salários dos fluvialários abrangidos pela presente Convenção serão reajustados, a partir de 1º de fevereiro de 2.013, em 8% (oito por cento), correspondendo à 6,20% relativos à variação do INPC/IBGE dos últimos 12 (doze) meses e 1,80% como aumento real á título de produtividade.

Parágrafo Primeiro - Ficam resguardados á categoria profissional os seguintes pisos mensais como soldadas base para as funções adiante discriminadas, conforme classificação do grupo de Pessoal da Marinha Mercante, prevista no art. 33 da "LESTA" (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário), que deverão ser respeitados por toda a categoria econômica:

FUNÇÃO	SALÁRIO / MÊS - R\$
Piloto Fluvial	1.699,21
Mestre Fluvial e Mestre Regional	1.273,48
Operador de Máquinas	1.203,13
Conductor Motorista Fluvial	1.113,36
Contra Mestre Fluvial	1.113,36
Marinheiro Fluvial ou Regional de Máquinas ou Convés	858,21
Operador de Draga Flutuante	858,21
Vigia	855,95
Auxiliar de Escritório	811,05
Auxiliar de Serviços Gerais	744,48

CLÁUSULA TERCEIRA

PLR

A título de participação nos lucros ou resultados, as empresas pagarão integralmente aos empregados contratados antes do início do ano do exercício fiscal de 2011, e proporcionalmente aos contratados durante esse exercício, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em duas parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada, vencíveis, respectivamente, na data do pagamento dos salários dos meses de junho de 2013 e janeiro de 2014, não se constituindo em base de incidência de qualquer encargo trabalhista, tudo conforme estabelece a Lei 10.101, de 19/12/2000.

CLÁUSULA QUARTA

Da Composição da Remuneração

O regime remuneratório dos fluviários compreenderá: soldada, base, auxílio alimentação, horas extras, repouso semanal remunerado, cesta básica e demais vantagens asseguradas através desta convenção.

CLÁUSULA QUINTA

Da Insalubridade

Aos trabalhadores cujas funções os exponham ao trabalho em condições de insalubridade, assim definidas pela legislação, as empresas pagarão o adicional de insalubridade, reconhecido como grau médio pelo Sindicato Laboral, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo nacional.

CLÁUSULA SEXTA

Do Adicional Noturno

O trabalho noturno será remunerado, após 22:00 horas, até 5:00 horas, com o adicional será de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à hora normal.

CLÁUSULA SÉTIMA

Do Anuênio

As empresas se comprometem, a pagar 1% (um por cento) sobre o valor da soldada base por ano de trabalho, a título de anuênio.

Parágrafo Único – Ao funcionário demitido sem justa causa, e contratado pela mesma empresa no período inferior a seis meses de sua demissão, fica assegurado receber o mesmo percentual a título de anuênios do contrato anterior, podendo entretanto desistir desta vantagem, por escrito, caso seja de sua exclusiva conveniência.

CLÁUSULA OITAVA

Das Antecipações

As empresas poderão efetuar antecipações salariais espontâneas, além do obrigado por Lei, acordo ou convenção coletiva, cuja antecipação poderá ser compensada a qualquer tempo.

Parágrafo Único – Será considerada como antecipação compensável a parcela do salário que exercer o valor vigente na data base, corrigida pela antecipação dos percentuais determinados em lei, até a data em questão.

CLÁUSULA NONA

Do Adiantamento Salarial

As empresas fornecerão a seus empregados adiantamento do salário de 40% (quarenta por cento) do salário base mensal, 15 (quinze) dias após o quinto dia útil de cada mês.

CLÁUSULA DÉCIMA

Das Substituições

Fica assegurado, aos tripulantes que substituírem outros de categoria superior, receberem, enquanto perdurarem as substituições, a remuneração integral relativa ao cargo do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Da Concordância

O embarque em categoria inferior do empregado somente será permitido com expressa concordância do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Da Jornada de Trabalho

A jornada de normal trabalho para todos os fluviários independentemente de escala de turnos de revezamento, será de quarenta e quatro horas semanais, devendo as horas excedentes serem consideradas como extraordinárias, calculada pelo valor de 1/220 (duzentos e vinte avos) do salário base mensal e pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Único – As horas excedentes efetuadas nos sábados, bem como as trabalhadas aos domingos e feriados, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Da Rendição

As empresas que adotarem escala de revezamento de folgas só estarão obrigadas a pagar em dobro os dias de repouso efetivamente trabalhados, quando não concederem folgas compensatórias, observando que as folgas deverão ser concedidas em dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Das Despesas de Viagem

As empresas que, em casos excepcionais, deslocarem seus empregados de suas residências para prestação de serviços inadiáveis, além de fornecerem alimentação e hospedagem, fica obrigadas a levá-los de retorno após o término do trabalho excepcional.

Parágrafo Único – Caso, excepcionalmente, tais serviços sejam prestados em localidade diversas do domicílio do empregado, o pagamento da despesa de traslado será feito no ato da viagem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Da Transferência

Quando for do interesse da empresa mudar o domicílio do empregado para prestar serviços em outro município, a empresa pagará um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração atribuída, salvo se a transferência for de interesse do empregado, mediante a solicitação por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Dos Feriados de Fim de Ano

A empresa que porventura tenha serviço a realizar ou sendo realizado durante os 02 (dois) feriados de final de ano (Natal e Ano Novo), adotará escala de revezamento, não devendo o mesmo funcionário trabalhar os dois feriados. Caso, entretanto, por necessidade dos serviços, esta disposição não puder ser cumprida, o segundo feriado deverá ser pago como horas extras, com adicional de 100% (cem por cento), ou, alternativamente, com a concessão de 03 (três) dias de folga remunerada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Da Cesta Básica

As empresas se comprometem a fornecer mensalmente a seus empregados, uma cesta básica de alimentação "in natura", contendo no mínimo os seguintes produtos: 15 Kg de arroz tipo 1, 4 Kg de feijão carioca, 4 latas de óleo de 900 ml, 6 Kg de açúcar, 2 Kg de farinha de trigo, 1 Kg de sal, 1 Kg de farinha de mandioca, 1 lata de massa de tomate 370 g, 1 Kg de café, 3 pedras de sabão e 2 latas de sardinha, ou o valor correspondente, em dinheiro de R\$ 105,08 (cento e cinco reais e oito centavos).

Parágrafo Primeiro – Em caso de duas ou mais faltas injustificadas, o trabalhador não fará jus à cesta básica "in natura" ou em dinheiro.

Parágrafo Segundo – Será mantido o fornecimento da cesta básica para os empregados afastados por doença ou acidente de trabalho limitado a 2 (dois) anos, a contar da data do afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Da Alimentação dos Tripulantes

Todos os tripulantes quando embarcados, farão jus ao auxílio alimentação.

Parágrafo Único – Nos serviços de extração de areia, o auxílio alimentação será fornecido em espécie, fixando-se o valor de R\$ 133,50 (cento e trinta e três reais e cinquenta centavos) mensais, proporcionais aos dias trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Da Liberação de Dirigentes Sindicais

Tendo em vista a permissão contida no art. 543, parágrafo 2º da CLT, as empresas poderão liberar três empregados para cumprimento de mandato sindical, sendo que tal liberação será limitada a um empregado por empresa.

Parágrafo Primeiro – Para que o empregado seja liberado, previamente será feita uma análise entre os membros do sindicato laboral e da empresa interessada, em reunião previamente designada, onde deverá ser demonstrada a necessidade do empregado requisitado e disponibilidade por parte da empresa.

Parágrafo segundo – A remuneração devida aos empregados liberados para cumprimento do mandato sindical compreenderá a soldada base a cesta básica; e o empregado quando prestando serviço ao sindicato compreenderá a soldada base, cesta básica e demais adicionais estabelecidos nesta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Dos Uniformes

As empresas se comprometem a oferecer gratuitamente a anualmente dois jogos de uniformes aos tripulantes, de acordo com o RUMM – Regulamento de Uniformes da Marinha Mercante do Brasil.

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA

Do Parcelamento de Óculos

As empresas se comprometem a pagar integralmente as despesas de confecção de óculos aos seus empregados, cujo valor será descontado em 10 (dez) parcelas iguais, mensais, sucessivas e sem juros ou correção, desde que receitada por oftalmologista.

CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA

Dos Seguros dos Funcionários

As empresas instituirão plano mensal de seguro de vida e acidentes para os empregados, sendo o prêmio rateado à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, e benefício mínimo por empregado de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) para morte acidental ou invalidez permanente.

Parágrafo Único – A participação dos empregados será opcional e autorizada por escrito, e o valor de sua contribuição ao plano será descontado em folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA

Do Contrato de Experiência

Fica isento de contrato de experiência o empregado que for readmitido para a mesma função na mesma empresa.

Parágrafo Único - Os contratos de experiência para os fluviários não poderão ser superiores a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias a critério do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Da Divulgação e Cadastro Sindical

Fica estabelecido o livre acesso do Sindicato Profissional às empresas, desde que as mesmas autorizem, não podendo atrapalhar o expediente dos empregados no trabalho.

Parágrafo Único – Para fins de atualização de cadastro, as empresas fornecerão semestralmente ao Sindicato Laboral a relação de seus empregados, associados ou não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Da Revisão

As condições pactuadas coletivamente poderão ser revistas, mediante instrumentos celebrados diretamente entre o Sindicato Profissional e as empresas interessadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Da Mensalidade Assistencial da Entidade Patronal

Conforme previsto no art. 8º da Constituição Federal e decisão da Assembléia Geral Ordinária Devidamente convocada realizada, ficou decidido e aprovado que, para custeio e manutenção da Entidade Sindical Patronal, Todas as empresas que integram a classe representada pelo **SINDAREIA** deverão recolher em favor deste, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), podendo esse valor ser dividido em duas parcelas de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) cada, com vencimento para os dias 15 de julho e 15 de novembro de 2.013, por intermédio de guia própria a ser emitida pelo Sindicato Patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Da mensalidade Assistencial da Entidade Laboral

Conforme previsto no art. 8º da Constituição Federal e decisão da Assembléia Geral Ordinária do Sindicato Laboral devidamente convocada e realizada em 05/01/2010, fica estabelecido que, para custeio e manutenção da entidade sindical, as empresas efetuarão o desconto assistencial dos empregados associados ao Sindicato Profissional, e também dos não associados que expressamente não se opuserem por escrito, e o repassarão a este, sendo que o mesmo será equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor da soldada base, cobrado anualmente em 12 (doze) parcelas de 2,5% (dois e meio por cento) da soldada base de cada mês, devendo ser recolhido até o dia 10 do mês seguinte.

Parágrafo Primeiro – O sindicato Profissional deverá dar publicidade, através da imprensa e de circular enviada às empresas, de sua Assembléia Geral, no tocante ao percentual acima.

Parágrafo Segundo - As empresas comprometem-se no prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação escrita, a consultar os empregados não associados sobre o desconto assistencial previsto nesta Cláusula, efetuando-o dos que não se opuserem expressamente e recolhendo-o ao Sindicato laboral, no prazo previsto nesta Cláusula.

Parágrafo Terceiro – O não cumprimento do disposto no Parágrafo Segundo acarretará á empresa a multa penal de um salário mínimo a cada mês atraso, a ser recolhida ao Sindicato Laboral, mediante boleto Bancário expedido por este.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

Da Estabilidade

O empregado sindicalizado que estiver faltando 1 (um) ano ou menos para sua aposentadoria, não poderá ser demitido sem justa causa, adquirindo, assim estabilidade até a data da aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Da Ajuda Educativa

As empregadoras colaborarão mensalmente a título de **Ajuda Educativa**, com o correspondente a 3% (três por cento) do Salário Mínimo vigente, por funcionário, sem ônus para o mesmo, devendo ser recolhido em boleto próprio até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Aviso Prévio Adicional

Será concedido aos empregados que contarem com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

Da Relação de Salário

A empregadora fornecerá ao empregado, na ocasião de eventual rescisão contratual, a relação de seus vencimentos no período trabalhando, bem como, qualquer tempo, e para fins de aposentadoria especial, o laudo profissiográfico exigido pelo art. 6º do Decreto 3048/99, com a alteração dada pelo Decreto 4032/01.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

Das Férias Coletivas

Em consonância com o disposto nos artigos 139 e 141, e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas, a juízo exclusivo de sua conveniência, poderão conceder férias coletivas a todos os seus funcionários, observando rigorosamente os procedimentos prescritos por estes dispositivos legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

Da Revogação

Ficam revogadas todas as cláusulas constantes dos acordos coletivos anteriormente firmados.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam a presente convenção em 4 (quatro) vias de igual teor.

Jacareí, 25 de Março de 2.013.

CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO

Presidente do SINDAREIA
CPF: 116.525.448-44

OSMAR DA SILVA

Presidente do STTFSP
CPF: 069.609.248.47

MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONÇA

Advogado do SINDAREIA
OAB/SP nº 128.907